

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

# DIARIO OFFICIAL

## DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 39.º — 41.º DA REPUBLICA — N. 18

S. PAULO

TERÇA-FEIRA, 22 DE JANEIRO DE 1929

### Actos do Poder Legislativo

LEI N.º 2.360 — de 4 de Janeiro de 1929

Autoriza a construção de uma estrada de rodagem de concreto de São Paulo a Santos

O doutor Julio Prestes de Albuquerque, presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a D. I. Derrom e L. R. Sanson ou empresa que organizarem, o direito de construir uma estrada de rodagem revestida de concreto para veículos automoveis, ligando São Paulo á cidade de Santos, sob as seguintes condições:

a) a estrada não trará onus algum para o Estado e terá traçado differente da actual estrada denominada caminho do Mar;

b) as condições technicas para a construção da estrada são as preceituadas no artigo 20 do decreto n. 4216, de 13 de Abril de 1927, para as estradas de 1.ª categoria;

c) o prazo maximo para a conclusão das obras será de 3 annos, a contar do inicio, devendo este dar-se no prazo 1 anno, a contar da concessão.

Artigo 2.º — As estradas de rodagem de direcção transversal, á da estrada, ou que lhe sirvam de abastecimento de transporte, ao atravessarem a mesma o farão mediante passagem de nível, superior ou inferior, a juizo dos concessionarios.

Artigo 3.º — Os concessionarios gozarão do direito de desapropriação sobre os terrenos necessarios á construção do leito da estrada, das casas de guardas e de repouso e para a installação de pateos para vehiculos e de deposito de pedregulho, de areia, de pedra e de quaesquer outros materiaes proprios para a referida construção e conservação da estrada, contanto, que não existam ali depositos que estejam sendo explorados commercialmente.

Artigo 4.º — O Estado poderá encampar a estrada em qualquer epoca pagando aos concessionarios o seu custo, acrescido de 15 %.

§ unico. — Para o effeito deste artigo considera se custo da estrada, a somma total das seguintes parcelas:

1) O capital total empregado na locação, construção e reconstrução da estrada e conservação do seus pertences, incluindo todo o aparelhamento, edificios, terrenos e depositos de materiaes adquiridos para seus serviços;

2) A importancia correspondente á differença que houver entre o rendimento liquido annual da estrada e os juros sobre o capital, calculados desde o tempo em que a estrada seja posta em trafego e até a época de sua compra, a razão de 6 % ao anno.

Artigo 5.º — Os concessionarios terão direito de cobrar taxas de rodagem aos vehiculos de passageiros ou carga que transitarem pela estrada as quaes serão uniformes para cada unidade equal, variando conforme o typo de vehiculo, classe de passageiros, peso por eixo de vehiculo, largura do eixo e seu typo, capacidade de carga, potencia do motor.

§ unico. — As tabellas de preços deverão ser approvadas pelo governo, e sem sua approvação não poderão ser modificadas.

Artigo 6.º — O governo poderá permittir a passagem da estrada por terrenos do Estado sem onus algum.

Artigo 7.º — Ficam os concessionarios isentos de impostos e taxas estaduais que se relacionem com a estrada e seus serviços.

Artigo 8.º — Os concessionarios gozarão, durante o prazo da concessão, do direito exclusivo de transitar pela estrada com vehiculos de passageiros ou de cargas, de qualquer typo de propulsão.

Artigo 9.º — A estrada poderá ter trechos em commum com a estrada de rodagem actual, denominada do Mar, obrigando-se os concessionarios a fazerem o revestimento desses trechos com concreto em faixa de seis metros de largura.

§ unico. — Obrigam-se ainda os concessionarios a não cobrar qualquer taxa relativa a ditos trechos.

Artigo 10.º — Os concessionarios gozarão do direito exclusivo de collocar anuncios, explorar bombas de gazolina e oleo e postos do serviço ao longo da estrada, menos nos trechos em commum com a estrada do Mar e são obrigados a installar telephones e signaes ao seu longo para serviço proprio e de soccorro.

Artigo 11.º — Os concessionarios poderão transferir a terceiros os direitos desta concessão, no todo ou em parte, mediante prévia autorização do Governo.

Artigo 12.º — As duvidas na interpretação do contracto de concessão serão resolvidas por arbitramento nos termos das leis em vigor.

Artigo 13.º — O prazo da concessão é o de 25 annos, findo o qual revertirão para o Estado a estrada e seus accessorios sem indemnisação alguma.

Artigo 14.º — Esta concessão é dada sem prejuizo de serviços de interesse publico.

Artigo 15.º — Os vehiculos de propriedade do Estado terão livre transito pela estrada, independente de qualquer contribuição.

Artigo 16.º — Revogam-se as disposições em contrario. Os Secretarios de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas e da Fazenda e do Thesouro assim a façam executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos quatro de Janeiro de mil novecentos e vinte e nove.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE  
José Oliveira de Barros  
Mario Rolim Telles

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, aos 4 de Janeiro de 1929. — Alfredo Braga, servindo de Director Geral.

### Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 4529 — De 16 de Janeiro de 1929

Transfere para o corrente exercicio o saldo dos creditos especiaes abertos para occorrer ás despesas com os estudos para aproveitamento do sub-sólo do Estado.

O doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe conferem as leis e regulamentos em vigor,

Decreta

Artigo unico — Fica transferido para o corrente exercicio o saldo de mil, trezentos e trinta e oito contos, onze mil, quatrocentos e quinze réis (1.338.011\$415) dos creditos abertos pelos decretos n. 4340, de 11 de Janeiro, e 4458, de 12 de Setembro, ambos de 1928, destinados a occorrer ás despesas com pessoal, despachos de alfandega, aquisição de materiaes, montagem e installações necessarias aos trabalhos de estudos e aproveitamento do sub-sólo de São Paulo.